



Orientações Consultoria de Segmentos

DIFAL – Aquisição de bens por Contribuintes do Estado da Bahia

20/03/2017

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
2.1	Lei 7.014/1996.....	3
2.2	Consulta Informal a Colaborador da SEFAZ-BA.....	5
2.3	Solução de Consulta SEFAZ Bahia.....	7
3	Análise da Consultoria	8
3.1	Protocolo ICMS 41/2008	8
3.2	Consulta Canal Fale Conosco.....	8
4	Conclusão	10
4.1	Serviço de transporte	12
4.2	Responsabilidade do Remetente em virtude de Protocolo.....	12
5	Informações Complementares	12
6	Referencias	12
7	Histórico de Alterações	13

1 Questão

O cliente informa que na operação de aquisição de bens destinado a ativo imobilizado ou mercadorias para uso ou consumo da empresa, proveniente de outra Unidade da Federação, deverá recolher o ICMS por Diferencial de Alíquota.

Entende que as alterações instituídas pela Lei nº 13.373/2015 na Lei 7.014/1996 do Estado da Bahia, altera a composição da base de cálculo para as operações acima citadas, instituindo assim uma tratativa de cálculo diferenciada da existente até 31/12/2015.

Questiona também, se o mesmo cálculo se aplica na operações em que o remetente tem a responsabilidade de recolhimento do diferencial de alíquota por ser substituto tributário na operação por força de protocolo.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como base inicial para análise o Art. 17 da Lei 7.014/1996, após alteração instituída pela Lei 13.373/2015, segundo a sua interpretação o montante do ICMS referente o diferencial de alíquota deve fazer parte da base de cálculo do imposto aumentando o valor do imposto devido.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1 Lei 7.014/1996

LEI Nº 7.014 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1996

SEÇÃO II - Do Momento da Ocorrência do Fato Gerador

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II - da saída de ouro, na operação em que este deixar de ser ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - da transmissão a terceiro da propriedade de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, na unidade da Federação do transmitente;

IV - da transmissão da propriedade de mercadoria ou bem adquiridos no País ou de título que os represente, quando a mercadoria ou o bem não transitarem pelo estabelecimento do transmitente;

V - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados;

VI - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios mas com indicação expressa da incidência do imposto de competência estadual, como definida na lei complementar aplicável;

VII - da saída, de estabelecimento industrializador ou prestador de serviço, em retorno ao do encomendante ou para pessoa diversa por ordem do encomendante, de mercadoria submetida a processo de industrialização ou serviço que não implique prestação de serviço compreendido na competência tributária municipal, ainda que a industrialização não envolva aplicação ou fornecimento de qualquer insumo;

VIII - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração (LC 87/96 e 102/00)

IX - do desembarço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior;

X - da aquisição em licitação pública de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

XI - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via ou meio, inclusive gasoduto, oleoduto ou aqueduto, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

XII - do ato final da prestação de serviço de transporte iniciada no exterior;

*XIII - da prestação onerosa de serviços de comunicação de qualquer natureza, inclusive na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação, por qualquer meio ou processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado *legest_1996_7014_icmscomnotas.doc* o seguinte:*

a) quando se tratar de serviço de telecomunicações, o imposto será devido a este Estado:

1 - nos serviços internacionais tarifados e cobrados no Brasil, cuja receita pertença às operadoras, e o equipamento terminal brasileiro esteja situado em território deste Estado;

2 - na prestação de serviços móveis de telecomunicações, desde que a estação que receber a solicitação esteja instalada no território deste Estado;

b) caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do fornecimento desses instrumentos ao usuário ou a terceiro intermediário, ou, quando para utilização exclusivamente em terminal de uso particular, no momento do reconhecimento ou ativação dos créditos;

XIV - do recebimento, pelo destinatário, de serviço de comunicação prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

XIV-A. - do recebimento no estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço prestado por meio de satélite (LC 87/96 e 102/00);

XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

XVI - da saída do estabelecimento do remetente ou do início da prestação, conforme o caso, destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação;

SUBSEÇÃO II - Da Base de Cálculo

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso V do art. 4º, o valor da operação, compreendendo a mercadoria e o serviço;

III - no fornecimento de que trata o inciso VI do art. 4º:

a) o valor total da operação, abrangendo o valor do serviço e das mercadorias fornecidas, na hipótese da alínea “a”;

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea “b”;

IV - na hipótese do inciso VII do art. 4º, o valor acrescido relativo à industrialização ou serviço, abrangendo mão-de-obra, insumos aplicados e despesas cobradas do encomendante;

V - na hipótese do inciso VIII do art. 4º, o valor da operação de que decorrer a entrada;

VI - na hipótese do inciso IX do art. 4º, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante nos documentos de importação, observado o disposto no art. 18;

b) o imposto sobre a importação;

c) o imposto sobre produtos industrializados;

d) o imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras cobradas ou debitadas ao adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração.

VII - no caso do inciso X do art. 4º, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nas hipóteses dos incisos XI e XIII do art. 4º, o preço do serviço;

IX - na hipótese do inciso XII do art. 4º, o preço do serviço, excluída a parcela eventualmente integrante do valor da operação;

X - na hipótese do inciso XIV do art. 4º, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

2.2 Consulta Informal a Colaborador da SEFAZ-BA

O cliente nos apresentou correspondência eletrônica com troca de informações feita pelo representante do seu departamento fiscal e membro da SEFAZ – BA. Para que as informações fossem transcritas neste parecer preservamos a identidade eletrônicas dos envolvidos.

De: [Redacted]
Enviada em: quarta-feira, 16 de março de 2016 12:01
Para: [Redacted]
Assunto: Esclarecimento sobre Diferencial de Alíquota.

Bom dia!

Prezados,

Devido a mudança na base de cálculo do DIFAL, conforme o Art. 17 da Lei 7.014/1996 revisada pela lei 13373, a partir de 01/01/2016 o montante do ICMS referente o diferencial de alíquota deve fazer parte da base de cálculo do imposto aumentando o valor devido. Gostaríamos que se possível pudesse analisar a forma de entendimento que tivemos após analisarmos as mudanças, anexo planilha com a forma do cálculo para sua apreciação, pois nosso intuito é repassar os valores do nosso tributo de forma fidedigna. Após contato com o inspetor [Redacted], o mesmo me passou seu contato para possíveis esclarecimentos.

Desde já agradeço sua atenção.

De: [Redacted] <[\[Redacted\]@sefaz.ba.gov.br](mailto:[Redacted]@sefaz.ba.gov.br)>
Enviada em: quarta-feira, 16 de março de 2016 13:50
Para: [Redacted]
Cc: [Redacted]
Assunto: ENC: Esclarecimento sobre Diferencial de Alíquota.

Prezada Patrícia,

O cálculo apresentado na planilha está correto.

Apenas uma recomendação, ao invés de multiplicar por 0,93, diminua o valor do ICMS contido na base de cálculo da operação interestadual conforme exemplo a seguir:

❖ **DADOS DA COMPRA CLÁUSULA CIF, REALIZADA EM PERNAMBUCO**

Total da NF-e	10.000,00
(-) 12% ICMS destacado NF-e	1.200,00
Valor sem ICMS	8.800,00

Cálculo do ICMS por dentro das operações e prestações internas, a partir de 10/03/2016:

- ✓ Base de cálculo com o ICMS
 - Da mercadoria $(8.800,00) / 0,82 = 10.731,71$
 - Alíquota interna 18%
 - Alíquota interestadual 12%
 - Diferença entre as alíquotas 6%
- ✓ ICMS DIFAL - $10.731,71 \times 6\% = 643,90$

Atenciosamente,

[Redacted]
 DITRI/GECOT/PLANTÃO FISCAL

2.3 Solução de Consulta SEFAZ Bahia

O contribuinte também apresenta solução de consulta para identificar que a regra de diferencial de alíquota também se aplica às operações de conhecimento de transportes quando estes transportarem materiais destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Página: 1 / 2
Data Emissão: 14/02/2017 10:58:37

SISTEMA DE CONTROLE DE PARECERES TRIBUTÁRIOS

PROCESSO

Número: 02147520179 **FINALIZADO**
 Categoria: Procedimento Administrativo Fiscal
 Tipo: Consulta
 Assunto: Diferencial de Alíquotas

INTERESSADO

I.E./CNPJ/CPF	Razão Social	Situação Processo
135.897.034	BEBIDAS RAVENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	RESPONDIDO

PARECER FINAL

Número e ano: 3935 2017

Ementa: ICMS.DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SERVIÇO DE TRANSPORTE. METODOLOGIA DE CÁLCULO DO IMPOSTO. Procedimentos aplicáveis para fins de cálculo do diferencial de alíquota incidente na contratação de serviços de transporte iniciados em outra unidade federada. Interpretação da Lei nº 13.373/15.

A empresa acima qualificada, atuando neste Estado na fabricação de refrigerantes - atividade principal, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante aos procedimentos aplicáveis para fins de cálculo do diferencial de alíquota incidente na contratação de serviços de transporte. Solicita a Consultante a demonstração do cálculo através de exemplo prático.

RESPOSTA

Conforme disciplina introduzida na Lei nº 7.014/96 pela Lei nº 13.373/15, a diferença de alíquotas devida nas aquisições de bens do ativo ou de material de uso e consumo deve ser calculada sobre o valor da operação ou prestação (sem a tributação do Estado de origem), com os acréscimos relacionados na Lei Complementar 87/96, e com a tributação final do Estado da Bahia (imposto calculado por dentro, com aplicação da alíquota interna prevista para a operação ou prestação); finalmente, sobre essa base de cálculo, aplicar-se-á a diferença de alíquotas devida na operação ou prestação.

Isto posto, e considerando a hipótese de contratação, pela Consultante, de serviço de transporte relativo às aquisições de bens do ativo ou material de uso e consumo, o ICMS/Diferencial de Alíquota relativo ao serviço de transporte contratado deve ser calculado da seguinte forma (exemplo ilustrativo):

- Compra feita pela Consultante junto a contribuinte localizado no Estado de São Paulo:

VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM ICMS/FRETE = R\$ 1.000,00
 VALOR DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COM ICMS/FRETE DE 7% = R\$ 1.075,26
 VALOR DO ICMS/FRETE 7% = R\$ 75,26
 BASE DE CÁLCULO COM 18% = R\$ 1.219,51
 VALOR DO ICMS/FRETE DE 18% = "BASE DE CÁLCULO COM 18%" X "ALÍQUOTA INTERNA" = VALOR DO ICMS/FRETE DE 18% = 1.219,51 X 18% = 219,51
 VALOR DO DIFAL = "VALOR DO ICMS/FRETE DE 18%" - "VALOR DO ICMS/FRETE 7% DESTACADO NA NF" = VALOR DO DIFAL = 219,51 - 75,26 = R\$ 144,24

Respondido o questionamento apresentado, informamos que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consultante acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.

rpt_opt_parecer_final.rpt

3 Análise da Consultoria

Como norma complementar para análise foi avaliado o Protocolo ICMS 41/2008 que em seus anexos relacionam os produtos que terão o diferencial de alíquota recolhido pelo remetente a título de substituição tributária.

Também foi considerada uma consulta ao Canal Fale Conosco da SEFAZ-BA questionando as regras de cálculo do imposto.

3.1 Protocolo ICMS 41/2008

Protocolo ICMS 41/2008

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subseqüentes.

[...]

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados no § 1º destinadas à:

I - aplicação na renovação, acondicionamento ou beneficiamento de peças partes ou equipamentos;

II - integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao imposto correspondente ao diferencial de alíquotas.

3.2 Consulta Canal Fale Conosco

Esta consultoria apresentou consulta a SEFAZ da Bahia pelo Canal Fale conosco, transcrevemos a consulta também preservando a identidade eletrônica dos envolvidos.

-----Mensagem original-----

De: [mailto:...] Enviada em: quarta-feira, 13 de abril de 2016 11:40

Para: Webmaster Sefaz BA

Assunto: Fale Conosco - Legislação Tributária

FORMULÁRIO FALE CONOSCO

Nome: [redacted]

Telefone: [redacted]

E-mail: [redacted]

Inscrição: [redacted]

Cidade: São Paulo

Mensagem:

As alterações instituídas pela Lei nº 13.373/2015 do Estado da Bahia vem apresentar uma base diferente para o ICMS por Diferencial de alíquota nas operações a aquisição de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado com origem de outros Estados?

A referida lei apresenta alterações no RICMS-BA especificamente na Subseção II, Art. 18, inciso XI acrescentando o seguinte texto:

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

[...]

XI - nas hipóteses dos incisos XV e XVI do caput do art. 4º desta Lei, o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, acrescido do valor do IPI, frete e demais despesas cobradas, devendo o montante do ICMS relativo à diferença de alíquotas integrar a base de cálculo.

Segundo meu entendimento, esta alteração não veio modificar a sistemática de cálculo do tributo, apenas ratifica a informação apresentada no Art. 13 da Lei Complementar 87/1996. Significa dizer que o preço da operação (constante do documento fiscal) inclui o valor tributário que dele (preço) não se dissocia, para efeito de cobrança, e nem se pode diminuir o ICMS, pois se considera, nesse preço, o valor da mercadoria mais o tributo.

A norma apresenta como regra de cálculo a fórmula $ICMS\ devido = (BC \times ALQ\ intra) - (BC \times ALQ\ inter)$ que em um exemplo prático ficaria de seguinte forma:

$ICMS\ devido = (R\$ 1.000,00 \times 18\%) - (R\$ 1.000,00 \times 12\%)$ $ICMS\ devido = R\$ 180,00 - R\$ 120,00$ $ICMS\ devido = R\$ 60,00$

Está correto o meu entendimento?

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Webmaster Sefaz BA**
Data: 18 de abril de 2016 13:07
Assunto: RES cbp: ENC cbp: Fale Conosco - Legislação Tributária
Para: fale.conosco@sefaz.ba.gov.br

Prezada [\[nome\]](#),

O Convênio 152/16 é que dispõe sobre o assunto:

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 93/15, de 17 de setembro de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 1º da cláusula segunda:

"§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.";

Caso deseje ou persista alguma dúvida específica, favor entrar em contato pelos telefones: (11) 3115-2549 / 2478-8868, das 8:00 às 13:00 h, de segunda à sexta-feira.

A nossa legislação está disponível no site www.sefaz.ba.gov.br > Legislação e Conselho da Fazenda > Textos Legais > ICMS > RICMS/2012 > Texto.

"As informações contidas nesta mensagem não produzem os efeitos do processo de Consulta Tributária previstos no art. 158 da Lei nº 3.956, de 11/12/81, regulamentada pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99."

atc.
Fale conosco - Sefaz.ba

Cadastre seu e-mail e fique por dentro das Novidades Tributárias

4 Conclusão

Esta alteração veio modificar a sistemática de cálculo do tributo, instituindo uma base composta. A normativa que justifica esta interpretação é:

- As disposições legais ao determinar que a base do ICMS por diferencial de alíquota considere o montante do próprio imposto o entendimento é que deve ser aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado; e
- Que o valor da nota apresentada pelo fornecedor não considera esta alíquota interna do Estado destino para efeitos de cálculo.

Assim aplicar-se-á uma base diferenciada que seguirá as regras a seguir:

- Excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

- Incluir no valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto do Fundo de Combate à Pobreza, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota;
- Aplicar a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado sobre a base de cálculo do diferencial de alíquota acima citada, de forma que o valor do imposto devido ao Estado destino será a diferença positiva entre o resultado do cálculo demonstrado no documento fiscal e a parcela do imposto devida à unidade da Federação de origem, correspondente à utilização da alíquota interestadual.

Abaixo será feita uma demonstração de cálculo através de um exemplo prático que irá considerar o valor da operação ou prestação sem a tributação do Estado de origem de R\$ 1.000,00.

$$\begin{aligned}\text{ICMS Devido} &= (\text{BCIntra} \times \text{ALQ intra}) - (\text{BCInter} \times \text{ALQ inter}) \\ \text{ICMS Devido} &= (\text{R\$ } 1.219,00 \times 18\%) - (\text{R\$ } 1.075,27 \times 12\%) \\ \text{ICMS Devido} &= \text{R\$ } 219,51 - \text{R\$ } 75,27 \\ \text{ICMS Devido} &= 144,24\end{aligned}$$

Onde:

$$\begin{aligned}\text{BCIntra} &= \text{Valor da Mercadoria} / (1 - \text{ALQ Intra}) \\ \text{BCIntra} &= \text{R\$ } 1.000 / (1 - 18\%) \\ \text{BCIntra} &= \text{R\$ } 1.219,00\end{aligned}$$

E

$$\begin{aligned}\text{BCInter} &= \text{Valor da Mercadoria} / (1 - \text{ALQ inter}) \\ \text{BCInter} &= \text{R\$ } 1.000,00 / (1 - 7\%) \\ \text{BCInter} &= \text{R\$ } 75,27\end{aligned}$$

Por fim, destacamos que as informações contidas neste documento se referem ao entendimento desta Consultoria, podendo existir entendimentos diversos.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

4.1 Serviço de transporte

Nas operações contratação de serviço de transporte rodoviário para transporte de bens destinado a bem, consumo ou ativo imobilizado aplicar-se-á a mesma regra de cálculo adotada para as operações principais, ou seja, o diferencial de alíquota de ICMS devido na aquisição desta prestação de serviço será feita com a base composta ou base dupla.

4.2 Responsabilidade do Remetente em virtude de Protocolo

O Protocolo ICMS 41/2008 entre outras disposições apresenta a responsabilidade do remetente sobre o recolhimento do ICMS por Diferencial de Alíquota normatizando cálculo do ICMS por substituição tributária.

O ICMS por diferencial de alíquota deve ser calculado e recolhido nas operações de aquisição de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado, ainda que o imposto não seja exigido pela Unidade Federada de origem seguindo a mesma regra de cálculo que institui a base dupla.

5 Informações Complementares

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos a linha de produto que oriente ao cliente todas as formas de configuração existentes no sistema para de base de cálculo do ICMS por Diferencial de Alíquota.

- Sugerimos a criação de uma configuração parametrizável para o cliente possa efetuar o cálculo da maneira que lhe for mais conveniente e determina em seu Estado, sendo as informações ali declaradas de responsabilidade exclusiva do contribuinte.

6 Referencias

- http://mbusca.sefaz.ba.gov.br/DITRI/leis/leis_estaduais/legest_1996_7014_icmscomnotas.pdf
- <http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/default/faleconosco.asp>
- https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2008/pt041_08

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado/ Ticket
LSB	03/05/2016	1.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisição de Ativo, Materiais Uso ou Consumo – Base Simples	TUESYM
LSB	18/05/2016	2.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisição de Ativo, Materiais Uso ou Consumo – Base Dupla	TVFMVJ
LSB	20/02/2017	3.00	Base de Cálculo Diferencial de Alíquota nas Aquisição de Ativo, Materiais Uso ou Consumo – Operações com CT-e	506609
LSB	20/03/2017	4.00	Substituição Tributária em virtude de protocolo	628857